



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XX nº 2212 de 05 de novembro de 2015

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DECRETO N.º 4.441 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONTRATO N.º 059/2015

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou Contrato n.º 059/2015, celebrado com VANIA CRISTINA GUIMARAES KFURI, tendo como objeto Realização de tratamento de Equoterapia, em atendimento a munícipe Roger Costa de Aguiar conforme solicitação da Secretaria de Saúde, através do Processo administrativo de nº 5480/2015, no valor total de R\$5.484,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Paty do Alferes, 05 de Novembro 2015.

RACHID ELMOR
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.440 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 2.142 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente na importância de R\$ 20.320,46 (Vinte Mil, Trezentos e Vinte Reais e Quarenta e Seis Centavos).

FONTE = 000 R\$ 320,46 (Ordinários Não Vinculados)
FONTE = 050 R\$ 20.000,00 (Regime Próprio de Previdência - Paty Previ)

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.34.00.04.122.4001.2001 - Manutenção da Unidade

ELEMENTO DA DESPESA:		
3.1.90.11.000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	1.324,21

FUNDO DE APOS. E PENS. DOS SERV. PÚB. DO MUN. DE PATY DO ALFERES

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.90.00.09.122.4060.2048 - Manutenção e Operacionalização da Unidade Administrativa

ELEMENTO DA DESPESA:		
3.3.90.39.050 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	20.000,00

Art. 2º - Os recursos para atenderem as presentes suplementações são oriundos das anulações parciais dos Programas de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

SECRETARIA DE FAZENDA

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.23.00.04.123.4001.2001 - Manutenção da Unidade

ELEMENTO DA DESPESA:		
3.3.90.92.000 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	1.324,21

FUNDO DE APOS. E PENS. DOS SERV. PÚB. DO MUN. DE PATY DO ALFERES

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.90.00.09.122.4060.2048 - Manutenção e Operacionalização da Unidade Administrativa

ELEMENTO DA DESPESA:		
3.3.90.30.050 - Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.3.90.36.050 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	10.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 05 de novembro de 2015.

RACHID ELMOR
Prefeito Municipal

Regulamenta os artigos 66 a 68 da Lei 1.691, de 20 de dezembro de 2010, institui a Política de Arborização Urbana do Município de Paty do Alferes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia a manutenção da arborização urbana em logradouros públicos.

§ 1º Serão admitidas as seguintes modalidades de poda nas árvores localizadas em logradouros públicos, precedidas de vistoria e laudo, assinados pelo técnico responsável da Secretaria de Meio Ambiente:

- Poda de Educação: Educa o indivíduo (árvore) jovem a desenvolver a copa contra sua tendência natural no modelo arquetônico da árvore, ajustando-o ao espaço escolhido;
- Poda de Limpeza e Manutenção: Elimina galhos secos e indesejáveis, que causem risco à saúde da árvore ou não estejam em conformidade com a paisagem;
- Poda de Segurança: Acontece quando as podas anteriores não foram realizadas ou foram realizadas de forma inadequada. Ocorrem também quando alterações no ambiente urbano incompatibilizam a copa das árvores com seu meio.

§ 2º Serão admitidos cortes de árvores quando estas apresentarem risco iminente às pessoas, residências ou veículos;

§ 3º Quando possível, as árvores retiradas serão substituídas por mudas de espécies adequadas à arborização urbana.

Art. 2º No planejamento da arborização pública deve-se observar a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial em termos paisagísticos;

II - limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o clima e outras condições ambientais.

Art. 3º Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

Art. 4º As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com, no mínimo, uma árvore para três vagas.

Art. 5º O corte ou a poda de qualquer árvore dentro do Município de Paty do Alferes somente poderá ser realizado mediante autorização baseada em parecer elaborado por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, após vistoria a ser solicitada a este órgão.

Art. 6º Para a autorização de poda ou supressão de árvores, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor de protocolo da Prefeitura contendo:

I - nome, endereço e qualificação do requerente;

II - localização da árvore ou grupo de árvores;

III - justificativa;

IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º Quando o requerente não possuir a titularidade do imóvel, será necessário autorização do proprietário ou possuidor.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, através do setor competente, realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.



PODER EXECUTIVO-PREFEITO:RACHID ELMÔR-**VICE PREFEITA:** LENICE DUARTE VIANNA-**Chefe de Gabinete:** ANDRÉ DANTAS MARTINS-**Secretário de Obras e Serviços Públicos (interino):** JOSÉ CARLOS DE CARVALHO - **Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico:** JARBAS FRANCISCO DE MACEDO-**Secretário de Cultura:** AMINE ELMOR-**Secretário de Saúde:** PEDRO AVELINO D'OLIVEIRA RODRIGUES -**Secretária de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia :** MARGARIDA SOARES -**Secretária de Educação:** AMINE ELMOR-**Secretária de Fazenda:** JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA-**Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (interino):** ROMULO ROSA DE CARVALHO -**Secretária de Planejamento e Gestão:** JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA-**Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-**Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação:**REGINA DE FATIMA CAMPOS MONTEIRO - **Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil (interino):** JORGE DE SOUZA CEZARIO LIMA -**Secretário de Esportes e Lazer:** DENILSON DA COSTA NOGUEIRA- **Consultor Jurídico:** MARCELO BASBUS MOURÃO-**Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: JULIO AVELINO DE MOURA JUNIOR-**Vice Presidente:** NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA-**1º Secretário:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-**2º Secretário:** CELSO GRANJA PIRES-**Vereadores:** LUCIANO DE ALMEIDA-EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI-EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO-EUNÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS-AROLD O ORÉM-SINVAL MELLO-JOSÉ RICARDO MARQUES FERNANDES-**Procurador Jurídico:** ALAN BARROS DA SILVEIRA SOUZA-**Diretora Administrativa:** LUCIMAR PECORARO-**Diretora Financeira:** SILVANA DE OLIVEIRA VIANA-**Secretária Geral:** VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-**Assessoria de Controle Interno:** SILVIA APARECIDA FRAGA FAGUNDES

§ 3º A apreciação do pedido para supressão de árvores em loteamento fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos moradores.

§ 4º Em caso de área particular, a solicitação somente poderá ser feita pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou seu representante legal, sendo de inteira responsabilidade do requerente a execução dos serviços.

§ 5º Em caso de condomínios, a solicitação somente poderá ser feita pelo síndico ou subsíndico, mediante apresentação da cópia da Ata de posse dos mesmos, bem como cópia da Ata de reunião dos condôminos que aprova a solicitação de poda ou corte de árvores.

§ 6º A autorização para retirada de árvores localizadas em imóveis particulares que estejam mortas, em substancial risco de queda ou comprovadamente ameaçando prédios, benfeitorias, redes públicas, etc. e quando tais situações não puderem ser resolvidas pelo rebaixamento da copa, somente será concedida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, mediante o plantio de mudas por árvore retirada.

§ 7º Quando a morte ou ameaça de queda das árvores forem de responsabilidade do proprietário do imóvel, como deverá atestar o laudo emitido pelo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, este será responsável pelo plantio de 05 (cinco) a 10 (dez) mudas para cada árvore retirada, preferencialmente no mesmo terreno onde estavam os exemplares, ou, caso não seja possível, as mudas deverão ser doadas ao Horto Municipal.

§ 8º O não cumprimento da medida compensatória a que se refere o parágrafo anterior sujeitará o infrator à multa de 30 a 100 UFIR's.

§ 9º É considerado possuidor a pessoa física ou jurídica que tenha, de fato, o direito de usar e alterar as características do imóvel, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- I - contrato, com autorização expressa do proprietário;
- II - compromisso de compra e venda;
- III - contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor de direito;
- IV - escritura definitiva sem registro;
- V - possuidor a qualquer título que tenha requerido judicialmente o reconhecimento da titularidade do imóvel.

Art. 7º A retirada de árvores que não apresentarem os riscos citados no § 6º do artigo 6º, estará vinculada a um plantio compensatório de 05 (cinco) a 10 (dez) mudas para cada árvore retirada.

I - As espécies das mudas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II - A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia fiscalizará o cumprimento das medidas compensatórias de que trata esta Lei;

III - A execução de medida compensatória definida pelo órgão municipal é de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel;

IV - O proprietário terá responsabilidade permanente de manutenção das mudas plantadas.

Art. 8º O corte de árvores ou poda drástica ou danosa sem autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará os infratores, proprietários ou responsáveis, às seguintes penalidades:

I - multa de 50 a 100 UFIR's por cada exemplar cortado ou sacrificado;

II - compensação do dano ambiental, através do plantio de árvore ou doação de mudas, conforme definido nesta Lei;

III - demais medidas que forem consideradas necessárias para reparação de eventuais danos adicionais decorrentes, identificados por parecer técnico.

§ 1º A multa prevista no inciso I poderá ser cancelada se o infrator plantar, de acordo com o critério estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) árvores em áreas públicas, cabendo ao infrator adquirir as mudas e insumos sem ônus para o poder público, ou fornecer, se for da conveniência da SMACT, de 20 (vinte) a 200 (duzentas) mudas de árvores nativas, com mais de 1,5m (um metro e meio) de altura, por cada árvore cortada, sacrificada ou prejudicada.

§ 2º Será da responsabilidade do infrator, a retirada do toco ou tocos, provenientes do corte, bem como o reparo da calçada ou logradouro público.

§ 3º No caso de substituição das multas pelo plantio de árvores, a que se refere o § 1º deste artigo, o infrator ficará responsável, por um período de 04 (quatro) anos, no caso de árvores plantadas em áreas públicas, ou permanentemente em áreas particulares, pela proteção e manutenção dos espécimes plantados, inclusive com a substituição daqueles que venham a perecer.

§ 4º O não cumprimento das medidas compensatórias elencadas nos incisos deste artigo no prazo determinado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará o infrator a multa de 50 a 100 UFIR's diárias, até o cumprimento da obrigação.

Art. 9º As empresas responsáveis pela manutenção da rede elétrica, TV a cabo, telefonia e lógica em vias públicas deverá obedecer ao que determina este Decreto.



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso
na Divisão de Divulgação e Eventos
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234
www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br
Tiragem 110 exemplares

§ 1º As podas de árvores realizadas pela empresa responsável pela manutenção da rede elétrica deverão ser precedidas de um plano de manejo a ser aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º Não serão aceitas, em hipótese alguma, podas que comprometam a estabilidade ou a estética das árvores.

§ 3º A empresa responsável pela manutenção da rede elétrica em logradouros públicos, ao proceder a poda das árvores de acordo com as determinações desta Lei, será obrigada a fazer a limpeza das vias públicas, sendo responsável pela retirada dos galhos e folhagens oriundos dos serviços de poda.

Art. 10 Com relação à arborização urbana do Município de Paty do Alferes, fica terminantemente proibido:

- I – Colocar ou pregar placas de qualquer natureza em árvores;
- II – Fixar nas árvores qualquer tipo de amarras, faixas ou objetos;
- III – Pintar os troncos ou galhos das árvores;
- IV – Destruir as folhagens ou quebrar os galhos das árvores;
- V – Destruir, cortar ou danificar árvores em vias públicas;
- VI – Plantar árvores em logradouros públicos sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11 Em casos de loteamentos e condomínios é obrigatória a arborização das áreas destinadas aos passeios, com largura igual ou superior a 1,50 metros.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos loteadores a promoção e a manutenção, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto de loteamento, a respectiva arborização dos logradouros, cuja fiscalização e aprovação do projeto, no que se refere à arborização urbana, cabem à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 12 Na construção de edificação de uso comercial ou industrial, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:

- I – Uso comercial com área até 90m²: 01 (uma) árvore
- II – Uso comercial com área superior a 90 m²: 01 (uma) árvore para cada 90m² ou fração de área total de edificação;
- III – Uso industrial e usos especiais diversos, com área até 150m²: 02 (duas) árvores;
- III - Uso industrial e usos especiais diversos, com área superior a 150 m² - 01 (uma) árvore para cada 75 m² ou fração de área total de edificação.

§ 1º As mudas a que se refere este artigo deverão corresponder a essências florestais, preferencialmente nativas, com pelo menos 1,80 m de altura e diâmetro do tronco de, no mínimo, 1,50 cm, sendo obrigatória a colocação de tutores.

§ 2º Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a 3 (três) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área pública ou de preservação permanente a ser designado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de preferência em área próxima à que deixou de ser devidamente arborizada.

§ 3º No caso de plantio dentro de áreas de preservação permanente, as essências florestais utilizadas deverão ser obrigatoriamente nativas, devendo as espécies utilizadas e o plano de manejo ser aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 13 Na construção de edificações residenciais, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:

- I – Uso residencial com área até 70m²: 01 (uma) árvore;
- II – Uso residencial com área até 120m²: 02 (duas) árvores;
- III – Uso residencial com área superior a 120m²: 03 (três) árvores para cada 60 m² ou fração de área total de edificação.

Parágrafo Único: Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a 3 (três) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área pública ou de preservação permanente a ser designado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de preferência em área próxima à que deixou de ser devidamente arborizada.

Art. 14 O cumprimento das exigências constantes dos artigos 12 e 13 são condicionantes para a liberação do habite-se.

Art. 15 Os valores das multas previstos neste Decreto serão aplicados de acordo com as seguintes circunstâncias:

- I – Atenuantes:
 - a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - b) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.

II – Agravantes:

- a) corte ou danos irreversíveis de exemplar arbóreo de grande porte e/ou de elevado valor paisagístico, cultural e ambiental;
- b) corte ou dano irreversível de exemplar arbóreo situado em área especialmente protegida;
- c) descumprimento das recomendações de plantio e/ou manutenção determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16 Os valores referentes às multas de que trata o presente Decreto serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3.400 de 22 de julho de 2011.

Paty do Alferes, 05 de novembro de 2015.

Rachid Elmôr
Prefeito Municipal

EXTRATO DE BAI XA DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATO DE TRABALHO MATR/ 3335/04

NOME DO CONTRATADO: CÁTIA MARIA GONÇALVES ROSAS

CARGO: PSICÓLOGO

LEI Nº 2101 DE 25/07/2014

BAIXA DE CONTRATO EM 31/10/2015

PORTARIA Nº 372/2015 - GP

**INSTAURA PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SOB RITO SUMÁRIO.**

O Prefeito de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO os termos do art. 213, da Lei nº 1.519, de 19 de setembro de 2008; e

CONSIDERANDO os fatos apontados no Processo nº 7.028/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário para apurar possível acumulação ilícita de cargo, prevista no artigo 195 da Lei nº 1.519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes.

Art. 2º - Fica ainda determinado à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, em dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, bem como, em cumprimento às normas pertinentes, verificar a veracidade das alegações.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 05 de novembro de 2015.

Rachid Elmôr
Prefeito Municipal

COMUNICADO

PREGÃO 058/2015
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes torna público que fará realizar licitação, modalidade Pregão Presencial.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Nova Data e Local: 23 de novembro de 2015, às 14:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, à Rua Sebastião de Lacerda, n.º 35 – Centro, nesta cidade.

PREÇO EDITAL: R\$ 14,00 (QUATORZE REAIS).

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 2205 e retirada do Edital na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas.

Paty do Alferes, 05 de novembro de 2015.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMUNICADO

PREGÃO 074/2015
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes torna público que fará realizar licitação, modalidade Pregão Presencial.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS.

Data e Local: 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, à Rua Sebastião de Lacerda, n.º 35 – Centro, nesta cidade.

PREÇO EDITAL: R\$ 14,00 (QUATORZE REAIS).

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 2205 e retirada do Edital na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas.

Paty do Alferes, 05 de novembro de 2015.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

